



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 981, DE 2015

(Do Sr. William Woo)

Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório, previsto na Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8234/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até o dia 1º de março de 2015, nele permaneça em situação migratória irregular.”

Art. 2º Será dada a adequada publicidade e informação a respeito desta lei, da realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e consequências.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca ampliar o prazo para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, o prazo originalmente previsto na Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009 para requerer o registro provisório.

Imigrantes ilegais no Brasil é uma realidade da qual devemos nos conscientizar, com vistas à adoção de medidas capazes de minimizar ou por fim ao sofrimento vivido pelos imigrantes que aqui vêm em busca de melhores condições. Não raras vezes, essas pessoas se submetem a trabalhos degradantes e são exploradas, sem qualquer perspectiva de futuro.

Ademais, a ausência de documentação impede o acesso dessas pessoas à saúde e à educação, que deixam de procurar os órgãos públicos por medo da deportação; e por isso muitos não regularizam sua situação em território nacional.

A partir de 2007, com o início da crise econômica mundial, o fluxo migratório para o Brasil aumentou significativamente. Junto à conjuntura econômica, desastres ambientais, como o terremoto no Haiti também estimularam a vinda de estrangeiros. Estima-se que mais de 5.000 haitianos migraram para o Brasil entre 2011 e 2012 e esse número tem aumentado.

Com o Brasil se tornando cada vez mais destinos de estrangeiros, torna-se necessária uma política de Estado que busque proteger e essas pessoas, principalmente os estrangeiros em situação irregular, bem como inibir a atuação dos chamados *coiotes* na fronteira e inibir o tráfico de migrantes.

Por conta da situação precária em que vivem, de não contar com as garantias constantes das normas trabalhistas e previdenciárias, são frequentemente explorados por pessoas inescrupulosas, que os obrigam a trabalhar muitas horas além da jornada permitida, muitas vezes em condições insalubres e sem os equipamentos de segurança exigidos pelo Estado, colocando-os e às suas famílias em constante risco, inclusive de tráfico de pessoas.

Tendo em vista a natureza humanitária deste projeto, conto com o apoio dos meus pares para a discussão e aprovação desta pauta que julgo de enorme importância.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2015.

Deputado William Woo
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.961, DE 2 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular.

Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que:

- I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional;
- II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou
- III - beneficiado pela Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
